

Prefeitura Municipal de Lavras

Lei n. 498

Modifica o Código de Posturas Municipais e Obras

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Código de Posturas Municipais e Obras (Lei nº 48, de 31 de outubro de 1949), passa a vigorar com as seguintes alterações:

- 1ª) O artigo 10º passa a ter a seguinte redação: A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com a multa de cr\$ 200,00 a cr\$ 1.000,00, segundo a gravidade da infração;
- 2ª) O § único do artigo 11º passa a vigorar com a seguinte redação: art: 11º, § único: Pelo depósito, receberá o depositário, do infrator, quando do levantamento do objeto depositado, a importância de cr\$ 200,00;
- 3ª) O artigo 42º passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 42º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas; da alimentação, incluindo todas as casas onde se vendem bebidas, produtos alimentícios, etc.; dos hospitais, casas de diversões, necrotérios e cemitérios.
- 4ª) O § 1º do artigo 45º passa a vigorar com a seguinte redação: § 1º - Ficam os infratores desta disposição sujeitos à multa de cr\$ 200,00 a cr\$ 300,00, conforme a gravidade da falta. A multa prevista no artigo 45º, § 2º, de cr\$ 100,00, é aumentada para cr\$ 500,00.
- 5ª) É acrescentado ao artigo 46º mais um item, de nº VII: VII - jogar lixo, papel, matérias velhas ou quaisquer detritos nas vias públicas. A multa prevista no § único do artigo 46º é aumentada para cr\$ 200,00 a cr\$... 300,00, conforme o caso.
- 6ª) O artigo 50º passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 50º - As residências urbanas ou suburbanas da cidade deverão ser caiadas ou pintadas após ser verificado, por uma comissão designada pelo Prefeito, composta de duas pessoas, que as mesmas comprometem a estética.
O § único é suprimido, sendo acrescentado ao artigo dois parágrafos: § 1º - Decidindo o Prefeito que a residência deve ser caiada ou pintada, será seu proprietário...

O artigo 51º passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 51º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, e ser diariamente removido pelo serviço de limpeza pública. § 1º, continua sem alteração. § 2º - Não serão considerados como lixo os resíduos de oficinas ou oficinas, galhos de árvores, restos de materiais de construção, entulho, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento.

A multa prevista no artigo 54º, § 2º, é majorada para cr\$ 1.000,00. A multa prevista no artigo 58º é majorada para cr\$ 500,00 a cr\$ 1.000,00. A multa prevista no artigo 62º é elevada para cr\$ 800,00 a cr\$ 1.000,00;

É acrescentado ao artigo 65º o seguinte parágrafo: § único - os estabelecimentos mencionados neste artigo terão que adotar, para proteção dos gêneros alimentícios a serem vendidos, o uso de papel próprio, ou qualquer outro objeto, que evite o contato da mão com os mesmos.

A multa prevista no artigo 68º é elevada para cr\$ 300,00 a cr\$ 600,00.

É acrescentado ao artigo 73º mais um item: III - praticar esportes de qualquer espécie nas vias públicas.

A multa prevista no artigo 74º é elevada para cr\$ 500,00 a cr\$ 1.000,00. O artigo 79 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 79º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares deste Código e procedida a necessária vistoria.

O depósito previsto no artigo 80º fica majorado para cr\$ 5.000,00.

O § 1º do artigo 80º fica substituído pelo seguinte: § 1º - A permanência de circos e parques de diversões não poderá exceder de 15 dias.

É acrescentado ao artigo 82º os seguintes números: IV - a saída para o público não poderá ser pela porta de entrada; V - os ventiladores terão de estar sempre em perfeito funcionamento; VI - estar sempre limpo, não podendo ser frequentado por pessoas trajadas inconvenientemente, devendo o Governo Municipal fiscalizar todos os espetáculos, para verificar o fiel cumprimento da lei, VII - ter o corredor central da sala destinada ao público espectador a largura mínima de um metro, VIII - entre a tela e a primeira fila de cadeiras deverá existir uma distância mínima de 6 metros.

O artigo 85º passa a vigorar com dois parágrafos, passando o § único para § 1º e o § 2º com a seguinte redação: A Municipalidade cassará a licença concedida a qualquer casa de diversão que infringir os preceitos deste Código, e ordenará seu fechamento, como lhe faculta a lei estadual 28, de 22

17ª) Fica elevada para cr\$ 1.000,00 a multa prevista no artigo 89º § 1º e o § 2º passa a vigorar com a seguinte redação: § 2º - Não cumprindo o proprietário a intimação, além da multa que lhe será imposta, a Prefeitura interdirá o predio ou construção, se o caso for de reparo, até que este seja realizado; se o caso for de demolição, a Prefeitura procederá a esta, mediante ação judicial.

18ª) O número II do artigo 91º passa a vigorar com a seguinte redação: II - a vistoria será realizada por um ou três peritos, designados pelo Prefeito, que deverão lavrar termo da mesma, opinando pela condenação do predio ou construção, se essa medida for julgada necessária; e o III, com a seguinte redação: III - Em seguida o Prefeito, se adotar a opinião dos peritos ou perito, intimará o proprietário a reparar ou demolir o predio ou construção vistoriado, no prazo mínimo de 20 dias; e o IV - a intimação será entregue ao proprietário mediante recibo. Recusando-se este a assinar o recibo, será feita declaração do ato perante duas testemunhas.

19ª) Ficam suprimidos os parágrafos I e II do artigo 91º e o artigo 92º.

20ª) Fica elevada para cr\$ 500,00 a multa prevista no artigo 93º § único.

21ª) Fica elevada para cr\$ 300,00 a cr\$ 800,00 a multa prevista no artigo 118º e para cr\$ 200,00 a cr\$ 500,00 a prevista no artigo 134º; para cr\$... 200,00 a cr\$ 500,00 a prevista no artigo 151º; para cr\$ 1.000,00 a prevista no artigo 154º; para cr\$ 800,00 a cr\$ 1.000,00 a prevista no artigo 165º.

22ª) A multa prevista no artigo 170º fica fixada em cr\$ 200,00.

23ª) O artigo 171º passa a vigorar com a seguinte redação: art. 171º - os animais recolhidos ao depósito da Municipalidade poderão ser retirados dentro de dez dias, mediante pagamento da multa e da diária de cr\$ 50,00 "Per capita", para cobertura das despesas de alimentação.

§ 1º não sendo retirado o animal, nesse prazo, poderá a Prefeitura vendê-lo em hasta pública, precedida da necessária publicação de editais, para ressarcimento das despesas com a sua conservação, remoção e multa.

§ 2º - se não houver licitante na hasta pública para a venda dos animais ou animal apreendidos, e estes forem inúteis ou sem valor, serão eliminados.

24ª) O artigo 172º § 2º passa a vigorar com a seguinte redação: § 2º - aos infratores do disposto neste artigo será imposta a multa de cr\$ 300,00 a cr\$ 1.000,00, e feita a apreensão e depósito dos animais que serão vendidos conforme estabelece o artigo 171º deste Código.

25ª) Fica suprimido o § único do artigo 173º.

27a) Fica elevada para cr\$ 200,00 a taxa prevista no artigo 175º, e para cr\$ 100,00 a cr\$ 500,00 a multa prevista no artigo 176º e para cr\$ 1.000,00 a multa estabelecida no artigo 179º.

28a) O artigo 181º § 1º passa a vigorar com a seguinte redação: § 1º - todo proprietário de terreno, rural ou urbano, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, fica obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de suas propriedades.

29a) O artigo 183º passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 183º - Verificada a existência de formigueiros na zona rural ou urbana, será feita intimação ao proprietário do terreno em que os mesmos estiverem localizados, para extingui-los dentro do prazo de dez dias.

30a) Fica elevada para cr\$ 300,00 a multa prevista no artigo 184º; e para cr\$ 500,00 a cr\$ 1.000,00 a prevista no artigo 193º.

31a) São acrescentados ao artigo 193º dois parágrafos: § 1º - A Prefeitura providenciará ainda o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais que infringirem os artigos 188º e 192º, e determinará a apreensão e depósito de mercadorias de comerciantes ambulantes, que exercerem esse comércio sem a necessária licença.

§ 2º - No caso de apreensão e depósito de mercadorias, essas só serão restituídas aos seus donos mediante o pagamento das despesas da referida apreensão e da multa.

32a) Ficam suprimidos os artigos 344º e 354º.

33a) As multas previstas no artigo 370º ficam majoradas para cr\$ 500,00 a cr\$ 1.000,00. Todas as multas previstas no artigo 453º ficam majoradas para cr\$ 500,00 a cr\$ 1.000,00.

34a) As multas previstas no artigo 499º ficam majoradas para cr\$ 300,00 a cr\$ 1.000,00. A multa prevista no artigo 544 fica elevada para cr\$ 800,00 a cr\$ 1.000,00.

35a) O artigo 560º passa a vigorar com a seguinte redação: art. 560º - Os projetos submetidos à aprovação da Prefeitura, acompanhados dos requerimentos para obtenção do alvará de licença, observarão as seguintes condições:

a) ser apresentado em tela ou vegetal, com as dimensões mínimas de 20x30 cm;
b) trazer a assinatura do autor, do construtor e do proprietário da construção, bem como a data; c) conter designação exata do local onde se vai executar a obra.

36a) Fica suprimido o § 2º do artigo 570º e transformado o § 1º em único.

39a) O prazo e a multa fixados no artigo 607^a serão os mesmos dos parágrafos I e II do artigo 50^a.

40a) O artigo 631 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 631^a - Os prédios, muros e obras de qualquer natureza, que por defeituosa construção ou má conservação caírem em ruínas e oferecerem perigo de desabamento, e os que, por suas más condições higiênicas forem considerados insalubres, bem assim toda construção nova que não for executada de inteiro acordo com o plano aprovado pela Prefeitura e com as prescrições regulamentares serão condenadas à reparação ou à demolição, na forma das disposições determinadas neste Código.

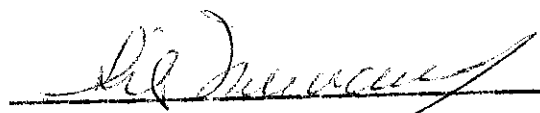
41a) Ficam suprimidos os artigos 633^a, 636^a, 637^a e 638^a.

42a) Fica elevada para cr\$ 500,00 a multa prevista no artigo 646^a e para cr\$ 300,00 a cr\$ 500,00 a prevista nos números I e II do artigo 647^a.

Art. 2^a - Esta lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Lavras, 8 de novembro de 1961.



Prefeito Municipal